Autos nº 1365/2017 (201701736807)

Acusado: [redacted]

Vistos, etc...

A representante do Ministério Público em exercício na 12ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inquérito Policial nº 173/2015, acostado aos autos, ofereceu denúncia em face de [redacted], imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 302, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito).

Narra a peça acusatória que no dia 03 de julho de 2015, por volta das 19:00 horas, na Avenida Anhanguera, esquina com a Rua 5, Setor Oeste, nesta cidade, o denunciado [redacted] teria conduzido, de forma imprudente, a motocicleta Honda/CG 150 Titan, de cor vermelha, placa de identificação [redacted], de Senador Canedo/GO, com velocidade superior à máxima permitida para o local, momento em que atropelou [redacted], sobre a faixa de pedestre. Em razão do acidente, a vítima veio a óbito (laudo de exame cadavérico de fls. 28/33).

Recebida a denúncia (em 22.08.2017 - fl. 108), o acusado foi citado (fl. 114) e apresentou resposta escrita, por meio de defensor público (fls. 120/122).

No curso da instrução, foram inquiridas duas testemunhas e realizado o interrogatório (Gravação em áudio e vídeo anexada à fl. 143).

Em alegações finais, a douta Promotora de Justiça pugnou pela extinção da punibilidade de [redacted], em razão do perdão judicial, nos termos dos artigos 121, § 5º e 107, IX, do Código Penal (fls. 253/258).

Código para validar documento: 109453367098
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

A defesa secundou o pronunciamento do Ministério Público (fls. 152/154).

Eis aí, em síntese, o relatório. Decido.

Verifica-se, de início, que há indícios de que o acusado trafegava em velocidade superior à permitida para o local. Além disso, a autoria é certa e confessada. Não há dúvidas de que [redacted] era quem conduzia a motocicleta Honda/CG 150 Titan, de cor vermelha, placa de identificação [redacted], de Senador Canedo/GO.

Também há evidências de que ele trafegava com velocidade incompatível para a via púbica, o que teria ocasionado o acidente, demonstrando a imprudência. Essa assertiva está materializada na prova oral (mídia digital de fl. 143).

Vê-se provada a materialidade, consubstanciada no laudo de exame cadavérico (fls. 28/33).

No caso, ficou comprovado que em decorrência de sua conduta imprudente o acusado foi submetido à intervenções cirúrgicas, ficando internado para tratamento por aproximadamente 06 (seis) meses, em razão das fraturas na bacia e, atualmente, apresenta sequelas, como a perda do braço (decepado) e uso de cadeiras de rodas, bem como necessita de outra intervenção cirúrgica no joelho (rompeu todos os ligamentos), o que torna desnecessária, ao meu sentir, a aplicação de sanção penal, porquanto as consequências da infração penal o atingiram de forma grave.

Há que se considerar que as lesões sofridas provocaram extremo sofrimento físico e moral ao denunciado, pelo resto da vida, o qual terá que convier com uma deficiência física, bem como um dano físico estético, fatos que estão patentes nos autos (mídia digital de fl. 143).

Nesse sentido, impende ressaltar que embora o Código de Trânsito não tenha consagrado expressamente o perdão judicial, isso não significa a impossibilidade de sua aplicação, pois a Lei nº 9.503/97, em seu artigo 291, determina a incidência subsidiaria do Código Penal.

Código para validar documento: 109453367098
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Veja-se que em se tratando de delito culposo de trânsito, a lei não diferenciou, para efeito da aplicação do perdão judicial, a dor física do sofrimento moral, bastando que o agente seja atingido gravemente pelo ato praticado, como a hipótese dos autos.

Impõe-se, então, a aplicação desse instituto ao caso, principalmente porque, muitas vezes, a dor moral, representada pelo remorso, supera em muito uma sanção restritiva de liberdade ou de direitos. Note-se, ainda, que em face de tamanho sofrimento físico e moral, evidenciados, respectivamente, no momento em que o imputado sofreu perda de um membro do corpo (braço), além de apresentar lesões não cicatrizadas, pode-se verificar a inutilidade da função retributiva da pena, atendo-se ao estado emocional ao qual foi acometido o sujeito ativo do crime em decorrência da sua ação culposa.

À propósito, leciona LUIZ FLÁVIO GOMES (in Legislação criminal especial ? 2º ed., São Paulo: RT, 2010, p. 1088):

?De ver, porém, que nas razões do veto ao art. 300, consta que o mesmo foi excluído em razão de que o Código Penal trata da matéria de forma mais ampla, o que tornaria desnecessária sua inclusão no CTB. Prevalece, assim, o primeiro entendimento, ou seja, que o perdão judicial, previsto para os crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, respectivamente nos arts. 121, §5º e 129, §8º, do Código Penal, se aplica, também, aos crimes de trânsito, quando o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária?.

Para finalizar a questão, trago à colação o posicionamento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça e Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito:

?O juiz pode conceder o perdão judicial, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. As consequências a que o parágrafo se refere tanto podem ser físicas (ex.: ferimento no agente) como morais (morte ou lesão em parentes ou pessoas ligadas ao agente por afinidade)?.? (STJ, DJU de 2-08-1993).

?Se o agente padeceu gravíssimas e algumas incontornáveis sequelas em acidente a que deu causa, e procurou, por todos os meios possíveis, reparar os danos materiais derivados do mesmo, é de se lhe conceder o perdão judicial, nos termos do que dispõe o §5º do art. 121 do CP?.? (TJMG, RT 712/442).

Código para validar documento: 109453367098
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Diante do exposto e com fundamento no artigo 107, inciso IX do Código Penal, concedo a [redacted] o perdão judicial, e, por conseguinte, declaro extinta sua punibilidade.

P.R.I. Procedam-se as anotações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 02 de maio de 2018.

Camila Nina Erbetta Nascimento

1ª Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal

Código para validar documento: 109453367098
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial